



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Parecer

Projeto de Lei n.º 217/XIII (1ª) – (BE)

Autor: Deputado
Norberto Patinho
(PS)

Impede a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e elimina a categoria de matadores de toiros.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

- 1. Nota introdutória**
- 2. Objeto e motivação da iniciativa legislativa**

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 217/XIII/1.^a, que pretende impedir a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e elimina a categoria de matadores de toiros.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tem competência para apresentar esta iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante RAR).

A forma de projeto de lei está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites impostos pelo artigo 120.º do RAR e cumpre os requisitos formais previstos no artigo 124.º do RAR.

A presente iniciativa deu entrada a 5 de maio de 2016, foi admitida a 9 de maio de 2016 e baixou no mesmo dia à Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social, em conexão com a Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto em cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 205.º do RAR.

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto é competente para a elaboração do respetivo parecer.

2. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

A iniciativa ora em apreciação pretende impedir a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e elimina a categoria de matadores de toiros.

Da leitura da exposição de motivos podemos concluir que os autores da iniciativa fundamentam a sua pretensão nas normas da Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Acresce que, consideram que as atividades tauromáquicas consubstanciam atividades violentas pelo que, na opinião dos autores, é incompreensível que a idade mínima para as exercer seja os 16 anos e, ainda, que se permita a participação de menores de 16 anos em atividades amadoras.

Citam também a norma do artigo 72º/2 do Código do Trabalho, relativa à “Proteção da segurança e saúde do menor”.

Face ao exposto, propõem o aumento da idade mínima para os 18 anos, bem como a eliminação da categoria da “matador de toiros”, por se tratar de uma inconsistência do sistema legal.

Em concreto, esta iniciativa prevê alterações à Lei n.º 31/2015, de 23 de Abril, nos seguintes termos:

- a) Alteração do n.º 3 do artigo 3.º: alteração da idade mínima de 16 para 18 anos;
- b) Revogação do n.º 4 do artigo 3.º: revogação da exceção que diz respeito às atividades amadoras e que sujeitava a participação do menor à autorização ou comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens;
- c) Revogação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º: revogação do regime legal da categoria de matadores de toiros;
- d) Alteração do n.º 6 do artigo 4.º: alteração necessária por forma a conciliar o texto legal com a revogação dos n.ºs 3 e 4, eliminando as referências a matadores de toiros.

Por último, a entrada em vigor da presente iniciativa será no dia seguinte ao da sua publicação.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em reunião realizada no dia 31 de maio de 2016, aprova o seguinte parecer:

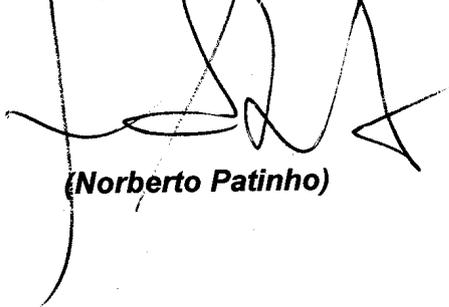


Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

O Projeto de Lei n.º 217/XIII/1.^a, que pretende impedir a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e elimina a categoria de matadores de touros, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições para o debate.

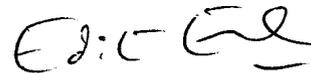
Palácio de S. Bento, 31 de maio de 2016

O Deputado Autor do Parecer



(Norberto Patinho)

A Presidente da Comissão



(Edite Estrela)

Projeto de Lei n.º 181/XIII (1.ª)

Proíbe a utilização de menores de idade em espetáculos tauromáquicos (PAN)

Data de admissão: 28 de abril de 2016

Projeto de Lei n.º 217/XIII (1.ª)

Impede a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e elimina a categoria de matadores de toiros (BE)

Data de admissão: 9 de maio de 2016

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN) e Alexandre Guerreiro (DILP).

Data: 30 de maio de 2016.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Projeto de Lei n.º 181/XIII/1.ª (PAN)

Este projeto de lei deu entrada no dia 27 de abril de 2016 e foi admitido e anunciado no dia 28, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), com conexão à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), no dia 28 de abril de 2016.

A discussão na generalidade da presente iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 1 de junho (conforme Súmula n.º 19 da Conferência de Líderes realizada a 27 de abril) conjuntamente com o [Projeto de Lei n.º 217/XIII \(1.ª\)](#) - Impede a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e elimina a categoria de matadores de touros e com o [Projeto de Lei n.º 251/XIII \(1.ª\) \(PEV\)](#) - Restringe o acesso à prática de atividades tauromáquicas, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2015 de 23 de abril, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico.

De ambos os projetos de lei foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Maria das Mercês Borges (PSD).

É proposta a seguinte alteração da redação do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 31/2015, de 23 de abril: “Os artistas tauromáquicos e os auxiliares devem ter a idade mínima de 18 anos, independentemente de se tratar de atividade profissional ou amadora” e a revogação do n.º 4.

Projeto de Lei n.º 217/XIII/1.ª (BE)

Este projeto de lei deu entrada no dia 5 de maio de 2016, foi admitido no dia 9 e anunciado no dia 11, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), com conexão à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), no dia 9 de maio de 2016.

É proposta a seguinte alteração da redação do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 31/2015, de 23 de abril: “Os artistas tauromáquicos e os auxiliares devem ter a idade mínima de 18 anos” e a revogação do n.º 4.

No artigo 4.º, é proposta a revogação dos n.ºs 3 e 4 e a seguinte redação para o n.º 6: “Os artistas mencionados no n.º 5 só podem atuar em território nacional, em cada ano civil, numa das categorias, devendo comunicar à IGAC, durante o mês de janeiro do ano em causa, a opção a considerar para efeitos de constituição de elenco, considerando-se, na falta de comunicação, que atuarão como novilheiros.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

Projeto de Lei n.º 181/XIII/1.ª (PAN)

A iniciativa é apresentada pelo Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por um Deputado e respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Projeto de Lei n.º 217/XIII/1.ª (BE)

A iniciativa é apresentada pelo Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por 19 Deputados e respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Este projeto de lei deu entrada no dia 5 de maio de 2016, foi admitido no dia 9 e anunciado no dia 11, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), com conexão à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), no dia 9 de maio de 2016.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Projeto de Lei n.º 181/XIII/1.ª (PAN)

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”, e este projeto de lei altera a [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#), que “*Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico*”.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#), não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira.

Assim, sugere-se o seguinte título para esta iniciativa: “*Primeira alteração à [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#), no sentido de proibir a utilização de menores de idade em espetáculos tauromáquicos*”.

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 3.º (Entrada em vigor), o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “*Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Projeto de Lei n.º 217/XIII/1.ª (BE)

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”, e este projeto altera a [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#), que “*Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico*”.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#), não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira.

Assim, sugere-se o seguinte título para esta iniciativa: “*Primeira alteração à [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#), no sentido de impedir a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e eliminar a categoria de matadores de toiros*”.

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 2.º (Entrada em vigor), o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “*Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A abordagem à realização de touradas, em Portugal, tem sido alvo de oscilações, tanto em sentido favorável como em sentido oposto. No quadro nacional, registe-se a proibição de corridas de touros logo no século XIX¹, importando ainda recordar a constituição da [Sociedade Protetora dos Animais \(SPA\)](#), a 28 de novembro de 1875, pelo conselheiro José Silvestre Ribeiro², entidade que, em 1912, apresentou um documento intitulado “Apreciações e Comentários ao Projecto de Lei de Protecção aos Animaes em discussão no Congresso Nacional” (*sic*) no qual constam testemunhos de personalidades influentes da sociedade civil e dos diversos órgãos de soberania em favor da proteção dos animais.

Mais tarde, entrou em vigor o [Decreto n.º 5:650, de 10 de maio de 1919](#) (considerando ato punível toda a violência exercida sobre animais), através do qual atos de espancamento ou flagelamento de “animais domésticos” determinavam a condenação em pena de multa, sendo que a reincidência teria como consequência o cumprimento de pena de 5 a 45 dias em prisão correccional. Uma pena de multa era igualmente aplicável a quem empregasse “no serviço animais extenuados, famintos, chagados ou doentes”. Este diploma viria a ser complementado pelo [Decreto n.º 5:864, de 12 de junho de 1919](#), aprovado com o objetivo de especializar os atos “que devam ser considerados puníveis como violências exercidas sobre os animais”.

¹ Cfr. [Decreto de Passos Manuel de 18 de setembro de 1836](#).

² A SPA foi reconhecida como instituição de utilidade pública através da [Lei n.º 118, de 16 de março de 1914](#), tendo os estatutos da associação sido aprovados pelo alvará n.º 23/1949, emitido em 13 de junho de 1949 pelo Governo Civil de Lisboa, e publicados em [Diário da República, III Série, de 17 de maio de 1980](#).

O novo regime jurídico de proteção aos animais foi complementado pela [Portaria n.º 2:700, de 6 de abril de 1921](#), a qual estende as disposições do Decreto n.º 5:650 às touradas pelo facto de o Governo defender “doutrina [que] implicitamente se opõe à realização de touradas com touros de morte”. Sete anos depois, entrou em vigor o [Decreto 15:355, de 14 de abril de 1928](#), que “proíbe em todo o território da República Portuguesa as touradas com touros de morte” e “estabelece penalidades a aplicar pela violação do preceituado no presente diploma”.

Antes, recorde-se que a realização de touradas em território nacional já havia impulsionado iniciativas legislativas – tendo todas elas como principal motivação o facto de serem “consideradas como um divertimento bárbaro e impróprio das nações civilizadas, que servia unicamente para habituar os homens ao crime e à ferocidade”³ –, sendo disso exemplo:

- A [iniciativa em favor da abolição das touradas](#), subscrita a 9 de julho de 1869;
- A [recolha de assinaturas em favor da abolição de touradas](#), apresentada à Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, a 14 de fevereiro de 1874;
- O [Projeto de Lei de Fernão Botto Machado](#), apresentado a 11 de agosto de 1911, juntamente com o seu célebre discurso em favor da abolição das touradas em Portugal.

Já recentemente, assume particular destaque a [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#) (proteção aos animais) – alterada pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#), e pela [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#) –, cujo n.º 1 do artigo 1.º consagra expressamente a proibição de “todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”.

Paralelamente, refira-se a [Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho](#) (proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses nele lidadas e revoga o Decreto n.º 15:355, de 14 de abril de 1928), alterada pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#). Com efeito, assinala-se que a Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, veio criar um reconhecimento expresso da licitude da realização de touradas (n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro) e autorizar, a título excecional, “a realização de qualquer espetáculo com touros de morte (...) no caso em que sejam de atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize”.

A Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho, foi acompanhada pelo [Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de agosto](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), que define o regime contraordenacional aplicável à

³ Cfr., por exemplo, o preâmbulo do Decreto n.º 15:355, de 14 de abril de 1928.

realização de espetáculos tauromáquicos com touros de morte, pronunciando-se ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO no sentido de que o diploma “veio estabelecer sanções simbólicas”⁴.

Ainda sobre a matéria em apreço, sublinhe-se a vigência do [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#), que aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, o qual é acompanhado pelo quadro normativo previsto no [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro](#), que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, que prevê disposições aplicáveis às touradas, com destaque para o facto de “os espetáculos tauromáquicos” serem classificados “para maiores de 12 anos” (artigo 27.º, n.º 1, al. c)) – não obstante o parecer do [Comité dos Direitos da Criança da ONU de 31 de janeiro de 2014](#) e a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#) considerar que “criança é todo o ser humano menor de 18 anos” (artigo 1.º).

Ainda neste quadro, recorde-se a [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#), que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico. Este diploma, que veio revogar os preceitos até então ainda em vigor do [Decreto-Regulamentar n.º 62/91, de 29 de novembro](#) (que aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico), definiu nove categorias de artistas tauromáquicos (artigo 3.º, n.º 1) e estabeleceu os 16 anos como idade mínima para o acesso à carreira de artista tauromáquico e auxiliar (artigo 3.º, n.º 3).

Relativamente à justificação cultural e artística da tourada, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO sustenta que “a cultura que exista numa tourada não pode ter a ver com a tortura pública de um herbívoro; residirá, antes, na cor, nos trajos, na equitação e na música; (...) a ancestralidade não se documenta com clareza; há uma tradição muito antiga de proibição de espetáculos sangrentos, particularmente em Portugal (...) outros males, como o sofrimento dos animais nos matadouros, não justificam coisa nenhuma: a não ser a necessidade de, também aí, a lei intervir, para evitar sofrimentos inúteis”⁵.

No programa [“Voz do Cidadão”, de 26 de setembro de 2015](#), o Provedor do Telespectador dá conta da seguinte Recomendação do Comité dos Direitos da Criança da ONU:

“O Comité, com vista à eventual proibição da participação de crianças na tauromaquia, insta o Estado parte [Portugal] a adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias com o objetivo de proteger todas as crianças que participam em treinos e atuações de tauromaquia, assim como na qualidade de espectadores (...) o Comité insta também o Estado parte para que adote medidas de consciencialização para a violência física e mental associada à tauromaquia e o seu impacto nas crianças”.

⁴ Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil: coisas (incluindo domínio público, energia, teoria da empresa e tutela dos animais)*, Vol. 3, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2013, pp. 293, 294.

⁵ *Idem, ibidem*, p. 204.

No n.º 2 do artigo 69.º do Código do Trabalho ([versão consolidada](#)) dispõe-se que “a idade mínima de admissão para prestar trabalho é de 16 anos”. Todavia, o n.º 1 acrescenta ao critério etário a necessidade de conclusão da “escolaridade obrigatória” ou a condição de estar “matriculado e a frequentar o nível secundário de educação”, sendo ainda necessário que o menor “disponha de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho”.

Assim, relativamente ao requisito da escolaridade obrigatória, a [Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto](#)⁶, estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade, considerando-se “em idade escolar as crianças e jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos” (artigo 2.º, n.º 1). A escolaridade obrigatória cessa com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário da educação ou, independentemente da obtenção do diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino, no momento do ano escolar em que o aluno perfaça 18 anos (artigo 2.º, n.º 4).

Ainda neste sentido, a [Lei n.º 147/99, de 1 de setembro](#) (Lei de proteção de crianças e jovens em perigo)⁷, considera criança ou jovem “a pessoa com menos de 18 anos” (artigo 5.º, al. a)), acrescentando que “a criança ou o jovem está em perigo quando”, entre outras situações, “é obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento” (artigo 3.º, n.º 2, al. e)) ou “está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional” (al. f)).

Assim, a [Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro](#) (regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro), que regulamenta matérias do Código do Trabalho – Menores, trabalhador-estudante, formação profissional, dispõe, na al. a) do n.º 1 do artigo 1.º que entre as matérias reguladas pelo presente diploma encontram-se a “participação de menor em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária”. Com efeito, o n.º 1 do artigo 2.º declara que “o menor pode participar em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, designadamente como ator, cantor, dançarino, figurante, músico, modelo ou manequim”. Mais se acrescenta que “a situação prevista no número anterior não pode envolver contacto com animal, substância ou atividade perigosa que possa constituir risco para a segurança ou a saúde do menor” (n.º 2).

Todavia, é feita a salvaguarda no sentido de “o menor só pode participar em espetáculos que envolvam animais desde que tenha pelo menos 12 anos e a sua atividade, incluindo os respetivos ensaios, decorra sob a vigilância de um dos progenitores, representante legal ou irmão maior” (n.º 3). Para este efeito, a entidade

⁶ Com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 65/2015, de 3 de julho](#) (primeira alteração à Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, estabelecendo a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 4 anos de idade).

⁷ Com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto](#) (altera o Código Civil, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, o Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, a Organização Tutelar de Menores e o Regime Jurídico da Adoção), e pela [Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro](#) (Segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro).

promotora da atividade requer a autorização por escrito à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens cuja área abranja o domicílio do menor (artigos 5.º, 6.º e 7.º).

Antecedentes parlamentares

Relativamente ao tema em apreço destacam-se as seguintes iniciativas:

- O [Projeto de Lei n.º 592/XI \(BE\)](#), que altera a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, designando espetáculos tauromáquicos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A iniciativa caducou a 19 de junho de 2011;
- O [Projeto de Lei n.º 188/XII \(BE\)](#), que proíbe a exibição de espetáculos tauromáquicos na televisão pública e altera a lei da televisão, designando estes espetáculos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A iniciativa foi rejeitada com os votos contra de PSD, PS, CDS-PP e PCP, as abstenções dos senhores Deputados Acácio Pinto (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Nuno Sá (PS), Mário Ruivo (PS), Ferro Rodrigues (PS), Inês de Medeiros (PS), Francisco de Assis (PS), Ana Paula Vitorino (PS), Eduardo Cabrita (PS) e Carlos Enes (PS) e os votos a favor de BE, PEV e dos senhores Deputados Isabel Alves Moreira (PS), Pedro Nuno Santos (PS), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Pedro Delgado Alves (PS) e Jacinto Serrão (PS). A iniciativa teve como base a [Petição n.º 2/XII/1](#), que solicita o fim das corridas de touros em Portugal, entrada na AR a 13 de julho de 2011 e subscrita por 7.217 cidadãos;
- O [Projeto de Lei n.º 265/XII \(PEV\)](#), que assume as touradas como espetáculo ilícito e impõe limites à sua emissão televisiva. A iniciativa foi rejeitada com os votos contra de PSD, PS, CDS-PP e PCP, as abstenções dos senhores Deputados Acácio Pinto (PS), Pedro Nuno Santos (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Mário Ruivo (PS), Ferro Rodrigues (PS), Inês de Medeiros (PS), Francisco de Assis (PS) e Carlos Enes (PS) e os votos a favor de BE, PEV e dos senhores Deputados Isabel Alves Moreira (PS), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Nuno Sá (PS), Pedro Delgado Alves (PS) e Jacinto Serrão (PS). A iniciativa teve como base a [Petição n.º 2/XII/1](#), que solicita o fim das corridas de touros em Portugal, entrada na AR a 13 de julho de 2011 e subscrita por 7.217 cidadãos;
- A [Proposta de Lei n.º 209/XII \(GOV\)](#), que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico. A iniciativa foi aprovada com os votos a favor de PSD, PS e CDS-PP e os votos contra do PEV e dos senhores Deputados Isabel Santos (PS), João Rebelo (CDS-PP), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS) e Pedro Delgado Alves (PS), com as abstenções de PCP, BE e dos senhores Deputados António Cardoso (PS), Pedro Nuno Santos (PS), Inês de Medeiros (PS), Eduardo Cabrita (PS), Carlos Enes (PS) e Manuel Mota (PS). A iniciativa deu, assim, origem à [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#);
- O [Projeto de Lei n.º 86/IX \(CDS-PP\)](#), que altera a Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho, e o Decreto-Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, e o [Projeto de Lei n.º 93/IX \(PCP\)](#), que altera a Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho, que proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses neles lidadas. As duas iniciativas foram aprovadas com os votos a favor de PSD, CDS-PP e

PCP, os votos contra do BE, as abstenções de PS e PEV, tendo dado origem à [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#);

- A [Proposta de Lei n.º 28/VIII \(GOV\)](#), que proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte as reses nele lidadas e revoga o Decreto-Lei n.º 153555 de 11 de abril de 1928. A iniciativa foi aprovada com os votos a favor de PS, PSD (3) e PCP e os votos contra de PS (3), PSD, CDS-PP, PEV e BE, as abstenções de PS (3) e PSD (3), dando origem à [Lei n.º 12-B/2000, 8 de julho](#).

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Espanha.

ESPANHA

Em Espanha, a [Ley 10/1991, de 4 de abril](#) (*sobre potestades administrativas en materia de espectáculos taurinos*), define, como objetivo primordial “garantir os direitos e interesses do público que assiste” a “espetáculos tauromáquicos” e também os de todos os intervenientes nos mesmos (artigo 1.º). Assim, além de identificar as diferentes tipologias de eventos tauromáquicos (artigo 2.º), foi também criado o *Registro General de Profesionales Taurinos* (artigo 5.º), implementado com o objetivo de assegurar um nível profissional digno e garantir os interesses dos intervenientes do sector.

Os eventos tauromáquicos com morte do touro são permitidos, embora no que o diploma qualifica de “espetáculos cómico-aurinos” não pode haver morte do touro, sendo estes sacrificados uma vez terminado o evento (artigo 10.º, n.º 1, 2.º parágrafo).

Na sequência deste diploma, entrou em vigor o [Real Decreto 145/1996, de 2 de fevereiro](#) (*por el que se modifica y da nueva redacción al Reglamento de Espectáculos Taurinos*), cujo artigo 2.º materializa a criação do *Registro General de Profesionales Taurinos*, no qual constam, de forma obrigatória, sete categorias distintas de pessoal que intervém nos eventos, designadamente: *matadores de toros*, *matadores de novillos con picadores*, *matadores de novillos sin picadores*, *rejoneadores* (cavaleiros), *banderilleros y picadores*, *toreros cómicos* e *mozos de espada*. Segundo o n.º 4 deste preceito, os profissionais estrangeiros que pretendam atuar em praças de touros localizadas em território espanhol devem formalizar a sua inscrição neste *Registro*.

Apesar de a lei espanhola não definir uma idade mínima de acesso a todas as categorias de pessoal que atuam em eventos tauromáquicos, é necessário que os interessados tenham completado 16 anos para aceder às categorias de *Matadores de novillos sin picadores* (artigo 6.º, 3.º parágrafo), *rejoneadores* (artigo 7.º, n.º 3) e *banderilleros de novillos* (artigo 8.º, n.º 2, al. c), 2.º parágrafo). Não obstante esta realidade, assinala-se o

facto de os limites etários serem definidos pelas instituições que ministram formação na área tauromáquica, indicando-se, a título de exemplo, casos da [Escuela de Tauromaquia de Valência](#) e da [Escuela de Tauromaquia de Madrid](#), entidades estas cujo licenciamento de atividade carece de autorização do órgão administrativo competente (artigo 92.º do *Real Decreto* 145/1996, de 2 de fevereiro).

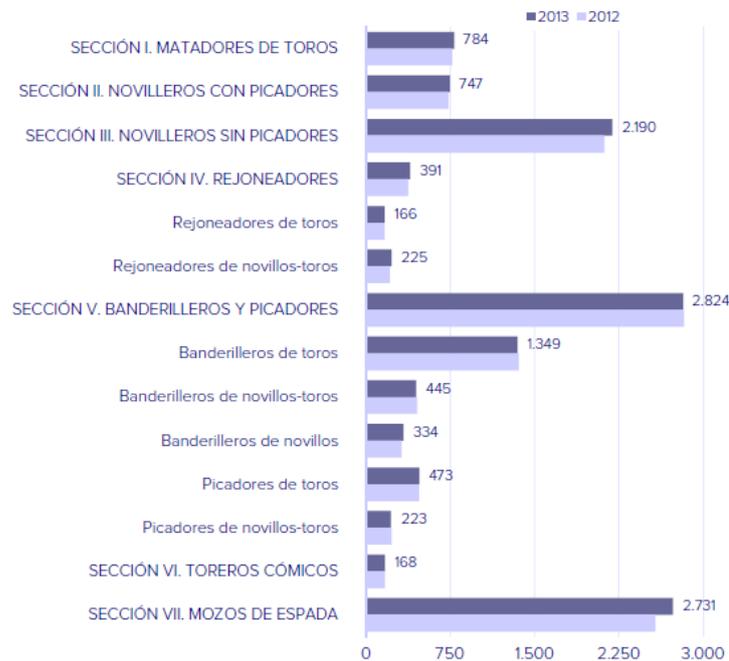
Já no âmbito laboral, recorde-se que se encontra em vigor a Convenção Coletiva de Trabalho, de aplicação nacional, para o sector tauromáquico, instrumento este que se encontra registado na [Resolución de 23 de dezembro de 2014](#), da *Dirección General de Empleo*. Com base na CCT, o n.º 2 do artigo 1.º considera “profissionais tauromáquicos” (*profesionales taurinos*) os seguintes:

- *Matadores de toros, novilleros e rejoneadores*;
- *Toreros-subalternos* (incluindo *picadores, banderilleros* e auxiliares de cavaleiros);
- *Toreros cómicos*;
- Auxiliares (incluindo *mozos de espadas, ayudantes de mozo de espadas e puntilleros*);
- Profissionais que estão legalmente habilitados para desempenharem as funções de diretor da lida, titular ou ajudante, em eventos tauromáquicos populares.

Por sua vez, o [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de outubro](#) (*por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores*), no seu artigo 6.º, proíbe o trabalho a menores de 16 anos, de uma forma geral, sendo especificamente expresso que a intervenção de menores de 16 anos em espetáculos públicos só se autoriza (por escrito) em casos excecionais e sem que tal coloque em perigo a sua saúde nem a sua formação profissional e humana.

O [exercício da profissão implica o registo devido](#) junto da *Comisión Consultiva Nacional de Asuntos Taurinos, presidida pelo Ministro de Educación, Cultura y Deporte*. Ao mesmo tempo que se assistiu a uma queda de 30% no número de espetáculos tauromáquicos realizados em Espanha, com base nos dados disponibilizados pelo Ministério num estudo intitulado [“Estadística de Asuntos Taurinos 2009-2013”](#), os números de profissionais nas mais diversas categorias são os seguintes:

Gráfico 3. Evolução de profissionais taurinos inscritos en el Registro por Sección



Fuente: Ministerio de Educación, Cultura y Deporte. Estadística de Asuntos Taurinos

Organizações internacionais

O [Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas](#) (CDC) tem vindo a alertar para que os países com tradição tauromáquica alterem a sua legislação no sentido de impedir que as crianças e jovens participem ou assistam a touradas e eventos tauromáquicos, já que estes são prejudiciais à sua saúde, segurança e bem estar, como é referido explicitamente nos pontos 37 e 38 do [Parecer CRC/C/PRT/CO/3-4](#), de 31 de janeiro de 2014.

A [Fundação Franz Weber](#) no âmbito da campanha “[Infância sem violência](#)”, produziu um [dossiê relativo às touradas](#), identificando Espanha, Portugal, sul de França, Venezuela, México, Colômbia, Equador e Peru como os países onde se mantém este tipo de espetáculo, referindo a prática dos subsídios públicos à atividade como uma das razões para a continuação da mesma.

A Fundação trabalha com organizações locais desses países no sentido de abolir esta prática, destacando-se a nível europeu a campanha [#NoMoreFunds](#), criada com o objetivo de interromper os subsídios europeus diretos ou indiretos.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que se encontra pendente a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria conexa:

[Projeto de Lei n.º 251/XIII \(1.ª\) \(PEV\)](#) - Restringe o acesso à prática de atividades tauromáquicas, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2015 de 23 de abril, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer petições sobre matéria conexa.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

No caso do **Projeto de Lei n.º 181/XIII (1.ª) (PAN)**, o Presidente da Assembleia da República (PAR) promoveu a audição dos órgãos de governo regionais, nomeadamente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), do Governo da Região Autónoma dos Açores (RAA) e do Governo da Região Autónoma da Madeira (RAM), no dia 29 de abril de 2016. No dia 6 de maio foi recebido o [Parecer \[formato PDF\]](#) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. No dia 27 de maio, foi recebido o [Parecer \[formato PDF\]](#) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, as iniciativas legislativas em apreço não parecem acarretar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado.